



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.lcivel@tjce.jus.br

fls. 4257

## SENTENÇA

Processo nº: **0022841-89.2018.8.06.0171**  
Apensos: **0023286-10.2018.8.06.0171, 0023287-92.2018.8.06.0171, 0023518-22.2018.8.06.0171, 0051023-80.2021.8.06.0171**  
Classe: **Procedimento Comum Cível**  
Assunto: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**  
Requerente: **Adriana Desiderio Torquato e outros**  
  
Requerido: **Município de Tauá**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ADRIANA DESIDÉRIO TORQUATO E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE TAUÁ, conforme inicial de fls. 02-41, emendada às fls. 291-293.

Em síntese, os autores requerem o repasse das verbas do FUNDEF decorrentes do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198, observando-se a vinculação de 60% (sessenta por cento) para o magistério. Pedem pelo bloqueio cautelar da referida verba.

Parecer do Ministério Público às fls. 257-259, no qual opina o órgão pela não concessão da tutela de urgência.

Decisão às fls. 272-283, ocasião em que foi negada a tutela de urgência e deferida a gratuidade judiciária.

O Município de Tauá ofereceu contestação às fls. 314-339, na qual alega, preliminarmente a ilegitimidade ativa dos professores aposentados. No mérito, sustenta que: a) o repasse aos professores dos valores requeridos implicaria no desrespeito ao teto constitucional previsto no art. 37, XI; b) a distribuição dos valores conforme pretendida pelos autores ocasionará desvio de finalidade das verbas; c) a subvinculação dos valores do FUNDEF seria aplicável somente para verbas ordinárias, não àquelas advindas de atrasados e precatórios, como é o caso; d) o pagamento das verbas deve observar o rito dos precatórios, atendendo à educação pública; e e) o repasse de 60% dos valores aos professores implicaria em subversão do propósito do FUNDEF.

Réplica dos autores às fls. 382-399. Argumentam que: a) o precatório em liça foi deferido mediante aplicação da Lei nº 9.424/96, que assegurou a subvinculação como forma de valorizar o magistério; b) o pedido está em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal; e c) não há qualquer vedação legal ao repasse pretendido.

Às fls. 1861-1875, requerem os autores a homologação do acordo acostado



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taa-CE - E-mail: taua.lcivel@tjce.jus.br

fls. 4258

às fls. 1876-1880, pedido reiterado às fls. 4021-4040.

Em despacho de fls. 4144, foi determinada a reunião dos feitos que tramitam neste juízo acerca do repasse das verbas do FUNDEF, a saber: 0022841-89.2018.8.06.0171, 0023287-92.2018.8.06.0171, 0023286-10.2018.8.06.0171, e 0023518-22.2018.8.06.0171.

Decisão saneadora proferida às fls. 4215-4218, na qual foi indeferida a homologação do acordo juntado aos autos, por ausência de norma que autorize a disposição dos recursos por meio de acordo. Na mesma ocasião, foi anunciado o julgamento antecipado da lide.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, indefiro as habilitações de novos autores protocoladas após a ciência da decisão saneadora de fls. 4215-4218, por força dos arts. 113, §1º, e 329, II, do Código de Processo Civil, conforme já exposto no referido ato.

A questão preliminar suscitada pelo Município acerca da legitimidade ativa dos autores será oportunamente tratada no bojo da análise de mérito.

Cinge-se a controvérsia em aferir se os professores da rede pública do Município de Tauá fazem jus ao recebimento de 60% (sessenta por cento) do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198, obtido em função do reconhecimento do direito à complementação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

O debate se deve, mormente, em razão de reiterados pareceres do Tribunal de Contas da União, o qual firmou entendimento, a grosso modo, no sentido de afastar a subvinculação ora pretendida.

Cabe, por ora, frisar que o mais recente entendimento do TCU foi alcançado em decorrência de auditorias realizadas acerca da aplicação dos recursos dos precatórios do extinto FUNDEF em doze estados: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Alagoas, Bahia, Pará, Amazonas e Minas Gerais, restando verificado que parte dos recursos dos precatórios foi utilizado para a realização de despesas não enquadradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, o TCU ratificou sua posição no Acórdão 2.758, julgado em outubro de 2020:

AUDITORIA. PRECATÓRIOS DO EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). PROCESSO CONSOLIDADOR DAS AUDITORIAS. AUDITORIA ESPECÍFICA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO ENQUADRADAS COMO DE



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

fls. 4259

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.lcivel@tjce.jus.br

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE) COM OS RECURSOS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PAGAMENTO INDEVIDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM ESSES RECURSOS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO/ABONO A PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. ORIENTAÇÕES À SEGECEX PARA O ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. 1. Os recursos dos precatórios do Fundef devem ser depositados em conta corrente específica, a fim de possibilitar seu rastreamento, e destinados exclusivamente a despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), nos termos dos arts. 60, do ADCT, 21, da Lei 11.494/2007, 2º, da Lei 9424/1996 e 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; 2. É vedado o pagamento de honorários advocatícios com recursos dos precatórios do extinto Fundef, independentemente de se tratar de ajuizamento de ação de conhecimento ou de mera execução de título judicial obtido pelo Ministério Público Federal; 3. Os contratos firmados com os escritórios de advocacia para a obtenção da diferença da complementação da União no âmbito do Fundef são nulos, porquanto decorrem de indevida inexigibilidade de licitação; 4. Os juros de mora relativos aos precatórios do Fundef, como acessórios que são, tem a mesma natureza do principal, devem acompanhá-lo em seu destino; 5. Carece de fundamentos jurídicos e econômicos tese que objetiva afastar a vinculação constitucional e legal da parcela dos juros de mora dos precatórios do Fundef a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), com o intuito de destiná-la ao pagamento de honorários advocatícios. 6. **Além de não estarem submetidos à subvinculação de 60%, prevista no art. 22, da Lei 11.494/2007, os recursos extraordinários dos precatórios do Fundef não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.**

Ocorre que o tema foi objeto de novas leis federais e diversos julgamentos em tribunais superiores, conferindo grande complexidade ao debate.

A celeuma decorre do fato de que os recursos em liça não se originam diretamente de repasses entre os entes da federação, sob a sistemática constitucional das transferências obrigatórias, mas, sim, de precatórios, valores reconhecidos como devidos pela via judicial.

É didático o voto do Min. Alexandre de Moraes, proferido no julgamento da **ADPF 528/DF**, ocorrido neste ano de 2022:

Em razão de controvérsia atinente ao cálculo do repasse, a discussão sobre a transferências desses montantes foi judicializada perante as instâncias ordinárias e, vencedora a tese dos municípios, esses se creditaram em título judicial que veio a ser adimplido pela União na forma do art. 100 da CF, regime de precatórios.

Na prática, ocorreu o represamento dessas transferências e o posterior pagamento judicial de um montante único.

Nesse contexto, **as regras normalmente incidentes sobre as transferências de recursos do FUNDEB também se aplicam nessa situação. A circunstância de se tratar de repasse pela via judicial em nada desnatura a origem dessas verbas, tampouco pode frustrar a destinação que a Constituição determinou.**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.lcivel@tjce.jus.br

fls. 4260

(STF, ADPF 528, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 20-04-2022 PUBLIC 22-04-2022).

Assim, apesar de resultar de condenação judicial, o pagamento dos precatórios em questão devem atender ao regime de repasses do FUNDEF, hoje substituído pelo FUNDEB, diante de sua específica destinação à educação, não se podendo desvirtuar a intenção dos Fundos em promover melhorias na área.

Em que pese a aplicação da sistemática dos repasses constitucionais, a Suprema Corte chegou ao entendimento de que a liberação de 60% do montante repassado para remunerar profissionais de ensino não poderia prosperar. De acordo com o Min. Relator, o pagamento da complementação de forma única acarretaria descontrole orçamentário e, em decorrência disso, causaria prejuízo a outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. No mais, é certo que o resultado seria o pagamento de remunerações acima do limite constitucional, ferindo a responsabilidade fiscal que se impõe aos entes federados.

De forma a não violar princípios constitucionais e regras de responsabilidade fiscal, entende-se que a subvinculação ora pretendida pode ser acolhida, porém, de forma fracionada e periódica, assegurando uma proporção sustentável entre o gasto total com educação e o gasto específico com a remuneração dos profissionais de ensino.

Ressalto que, embora tenha afastado a subvinculação e declarado a constitucionalidade do Parecer Emitido pelo TCU, a Suprema Corte ao acompanhar o voto do Ministro Alexandre de Moraes, foi enfática ao dispor que: "...o objeto impugnado na presente ADPF é **um pronunciamento da Corte de Contas proferido em momento anterior à EC 114/2021, apreciando situações concretas à luz do texto constitucional e da legislação então vigentes, suas conclusões devem ser consideradas válidas, mas é necessária a modificação do entendimento daquele órgão, a partir do novo parâmetro constitucional...**".

Nesse compasso, foi aprovada a **Emenda Constitucional nº 114**, de 16 dezembro de 2021, a qual estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, modificou normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizou o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios.

A nova regra dispõe o que se segue:

**Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:**

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.lcivel@tjce.jus.br

fls. 4261

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser **aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.**

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, **no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.**

Destarte, o repasse sobre o qual versam os presentes autos foi constitucionalmente autorizado, desde que cumpridas as regras de parcelamento citadas, **a partir do novo parâmetro constitucional. A decisão da Suprema Corte, não diverge, portanto, do texto Constitucional.**

Saliento, ainda, estar vigente a recém-publicada **Lei nº 14.325, de abril de 2022**, que dispõe sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

O mencionado instrumento legal, o qual insta se reproduzir na íntegra, firmou as regras aplicáveis à liberação dos recursos do FUNDEF decorrentes de precatórios, estabelecendo o que se segue:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

"Art. 47-A. **Serão utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal dos Fundos os recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos:**

I - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

II - dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

fls. 4262

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.lcivel@tjce.jus.br

Educação (Fundeb) 2007-2020, previstos na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

III - dos fundos e das complementações da União, nas modalidades VAAF e VAAT, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente, previstos nesta Lei.

§ 1º **Terão direito ao rateio de que trata o caput deste artigo:**

**I - os profissionais do magistério da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculo estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundef 1997-2006 ou do Fundeb 2007-2020 a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo;**

II - os profissionais da educação básica que estavam em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, com vínculos estatutário, celetista ou temporário, desde que em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do Fundeb permanente a que se refere o inciso III do caput deste artigo;

**III - os aposentados que comprovarem efetivo exercício nas redes públicas escolares, nos períodos dispostos nos incisos I e II do caput deste artigo, ainda que não tenham mais vínculo direto com a administração pública que os remunerava, e os herdeiros, em caso de falecimento dos profissionais alcançados por este artigo.**

§ 2º O valor a ser pago a cada profissional:

I - é proporcional à jornada de trabalho e aos meses de efetivo exercício no magistério e na educação básica, no caso dos demais profissionais da educação básica previstos no inciso III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - tem caráter indenizatório e não se incorpora à remuneração dos servidores ativos ou aos proventos dos inativos que fizerem parte do rateio definido no § 1º deste artigo."

**Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados.**

Art. 3º A União suspenderá o repasse de transferências voluntárias para os Estados e os Municípios que descumprirem a regra de destinação dos precatórios estabelecida no art. 47-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, inclusive em relação aos percentuais destinados aos profissionais do magistério e aos demais profissionais da educação básica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.lcivel@tjce.jus.br

fls. 4263

Ressalto, ainda, que o Município de Tauá dispõe de lei local acerca do tema, a Lei Municipal nº 2.550/2020<sup>1</sup>, cujo art. 4.º dispõe o que se segue:

**Art. 4º - 60% (sessenta por cento) dos valores líquidos já creditados, bem como os que virão a ser creditados nas contas da Fazenda Pública Municipal de origem dos precatórios de nº 0160759-28.2017.4.01.9198, serão aplicados na valorização dos profissionais da educação, conforme o que a Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF) e a Lei nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) determinam.**

Advirta-se, à despeito da decisão não homologatória de acordo de fls. retro que a Lei Municipal autoriza a aplicação do percentual mas, não autoriza que se transacione sobre o tema, nos termos já enfrentados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Dessa forma, convergem o entendimento da Suprema Corte com as regras aprovadas pelo Congresso Nacional e a legislação local de Tauá, no sentido de que **60% (sessenta por cento)** do montante do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198 devem ser destinados ao pagamento, **em forma de abono**, dos **profissionais do magistério**, inclusive aposentados e pensionistas, servidores, estatutários e celetistas, e temporários, **desde que tenham estado em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF entre 1997 e 2006**, observadas as parcelas anuais fixadas constitucionalmente.

Nessa toada, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo Município de Tauá, por serem partes legítimas deste feito os profissionais que atendam ao retromencionado requisito, em cumprimento às normas pertinentes.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para **condenar o Município de Tauá** ao pagamento de **60% (sessenta por cento) do montante do Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198**, que serão destinados a **remunerar, em forma de abono, dos profissionais do magistério**, inclusive aposentados e pensionistas, servidores, estatutários e celetistas, e temporários, desde que tenham estado em efetivo exercício das funções na rede pública durante o período em que ocorreram os repasses a menor do FUNDEF, entre 1997 e 2006 e que estejam elencados na petição inicial dos presentes autos e, admitidos em litisconsórcio até à decisão de saneamento.

O Município de Tauá deverá observar os **percentuais fixados na EC nº 114/2021**, quais sejam: 40% (quarenta por cento) no primeiro ano; 30% (trinta por cento) no segundo ano; e 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Honorários pelo réu, restando a fixação postergada para sede de liquidação

<sup>1</sup> [https://www.camarataua.ce.gov.br/arquivos/2150/LEIS%20MUNICIPAIS\\_2550\\_2020\\_0000001.pdf](https://www.camarataua.ce.gov.br/arquivos/2150/LEIS%20MUNICIPAIS_2550_2020_0000001.pdf)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Taua-CE - E-mail: taua.lcivel@tjce.jus.br

fls. 4264

de sentença, em atendimento ao art. 85, § 4º, II, do CPC, sendo vedado o pagamento de honorários contratuais com as verbas do precatório em liça (STF, ADPF 528, Relator: Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2022).

Sem custas, na forma do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 16.132/16.

Estando a sentença **sujeita ao reexame necessário** (art. 496, I, do CPC), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taua/CE, 07 de maio de 2022.

**Carliete Roque Gonçalves Palacio**

Juíza de Direito